



Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 07/2016

Assunto: *Projeto de Lei nº 04/2016*

Relator(a): *Maria Elizabeth Gouvea da Silva*

A presente proposição, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, visa a autorização legislativa para que o Município possa parcelar e pagar dívida junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Assessor Jurídico, em seu parecer opinou pela admissão do projeto, no entanto apontou pontos que merecem ser destacados, quais sejam: o Decreto 3048, em seu artigo 226, §2º, o qual diz que o dirigente do órgão municipal será penalizado, bem como ainda questiona a necessidade de autorização legislativa para realizar o parcelamento.

Questionou, sem resposta, a legalidade do ato administrativo

É a síntese do ocorrido, passamos ao relatório.



Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa

VOTO DO RELATOR

Cinge o projeto de lei de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa realizar o pagamento e parcelamento de dívida junto a Secretaria da Receita Federal.

Primeiramente, necessário se observar quanto a responsabilização dos agentes e servidores, nos termos do art. 37 da Constituição Federal:

Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos as pessoas e ao patrimônio. É mais apropriado aludir a uma objetivação da culpa. Quando o Estado infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidades à ocorrências do dano, estarão presentes os elementos necessários a formulação de um juízo de reprovabilidade quanto a sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano.

A omissão da conduta necessária e adequada consiste na materialização de vontade, defeituosamente desenvolvida. Logo, a responsabilidade continua a ser um elemento subjetivo, consiste na formulação defeituosa da vontade de agir ou deixar de agir.

A Constituição Federal de 1988, seguindo uma tradição estabelecida desde a Constituição Federal de 1946, determinou, em seu art. 37 Parágrafo 6º, a responsabilidade objetiva do Estado e responsabilidade subjetiva do funcionário.

No caso específico, temos que a notificação de imposição da multa foi direcionada a Prefeitura Municipal e recebida pelo Chefe do Poder Executivo na data de 25 de novembro de 2015, podendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelo pagamento da dívida com incidência de desconto de 50%, ou impugnar a decisão.



Câmara Municipal de Bicas

Secretaria Legislativa

Ao analisar os documentos encaminhados a esta Casa Legislativa, verifica-se que nenhuma providência fora adotada, seja para o pagamento da multa imposta (com o desconto de 50%), seja com o oferecimento do competente recurso.

Assim, temos que essa omissão causou, sem qualquer ilação, um prejuízo ao erário público, devendo ser apurado, qual servidor, que deverá ser responsabilizado por tais prejuízos.

Lado outro, temos ainda que se o parcelamento fosse requerido em igual prazo, ou seja, dentro de 30 dias, o poder público obteria desconto de 40% sobre o valor da multa imposta. Novamente, não foi adotado por parte da Administração qualquer providência, sequer encaminhando dentro do prazo concedido na notificação, qualquer projeto de lei a esta Casa, para obtenção da autorização legislativa, se é que essa se faz necessária.

Assim, por tudo o que acima foi exposto, nos termos do art.37 da Constituição Federal, deve-se o Poder Executivo, apurar a responsabilidade do agente causador do dano, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - SUPERIOR HIERÁRQUICO - PODER DEVER DE COORDENAÇÃO - DEVER DE GUARDA E ZELO COM PATRIMÔNIO PÚBLICO - NEXO CAUSAL - CONDUTA CULPOSA - DANO AO ERÁRIO. 1. É dever do servidor guardar e zelar pelos bens públicos sob seus cuidados e vigilância, respondendo pelo eventual dano ao erário em razão de sua conduta culposa, representada pela desídia com a coisa pública. 2. Responde junto com o servidor que detém a posse direta do bem público, o seu superior hierárquico que tendo ciência das deficiências do controle e fragilidade da guarda do patrimônio público, se omite, deixando de praticar ato que lhe competia para sanar tais deficiências, contribuindo assim para o dano ao erário.



Câmara Municipal de Bicas

Secretaria Legislativa

Ainda no que toca a responsabilidade pessoal do agente público, temos que o §2º do Decreto 3.048 aponta que referida penalidade é destinada ao dirigente do órgão municipal e não ao ente federativo.

Em que pese a norma ser cogente quanto a pessoa física do dirigente como sujeito da obrigação, não há nos documentos encaminhados a esta Casa, que os dirigentes foram intimados para apresentação de defesa, pois a aplicação de qualquer penalidade, sem que lhes sejam conferido o direito do contraditório e ampla defesa, não é condizente com o estado democrático de direito.

Como o Poder executivo, através de ofício do Assessor Jurídico desta Casa, foi instada a manifestar-se sobre os procedimentos internos adotados, mas manteve-se inerte, não possuímos qualquer elementos para a imputação de responsabilidade.

Para que se evite prejuízos ainda maiores a Administração Pública, nada impede que o ente público realize o pagamento, buscando, entretanto, o ressarcimento do dano do agente causador e verdadeiro legitimado a realizar o devido pagamento. Até porque, como se vê na notificação da imposição da multa esta foi dirigida ao órgão, bem como descrito na sua mensagem, o não pagamento da presente multa, por si só, vem gerando prejuízos outros ao Município, eis que a ausência de regularidade fiscal, impede que o município possa firmar convênios com outros órgãos.

Posto isso, ainda no que concerne a responsabilidade pessoal do dirigente, necessário se faz que o Poder Executivo, apure quem é o agente público ou servidor responsável, buscando através de ação de regresso, o ressarcimento ao erário público.

Em casos similares, o STJ assim se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA
LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR



Câmara Municipal de Bicas

Secretaria Legislativa

PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09). ART. 106, II DO CTN.

1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN.

2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o "artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91." (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02) Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06. desprovido.".

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei, não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Bicas,



Câmara Municipal de Bicas

Secretaria Legislativa

cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça pelas razões acima descrita, por unanimidade é **FAVORÁVEL** à tramitação do presente projeto de lei, ressaltando, por oportuno que compete ao Poder Público Municipal, apurar como poder-dever, a quem deverá ser imputado a responsabilidade pessoal para, caso for, necessário, adotar as providencias administrativas e judiciais, a fim de que o município seja ressarcido dos recursos disponibilizados para o presente pagamento.

Bicas, 04 de março de 2016.

Maria Elizabeth Gouvea Silva

Relatora

Votaram com o relator os vereadores

Rafael Cândido Aquino

Nilo Cesar Gonze